



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2022. Publicação: 04/04/2022. Edição nº 063/2022.

4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais). Quantidade: 2.000 (duas mil). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000. Recursos Ordinários do Tesouro. Natureza de Despesa: 33.90.30.41 – Material Gráfico. Fonte: CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 30/03/2022. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. CNPJ nº. 86.863.412/0001-70. Representante Legal: SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA. São Luís (MA), 1º de abril de 2022.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Presidente da CPL, em exercício
PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJCACD – 52022

Código de validação: CF1B79C194

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para acompanhar as providências determinadas no bojo da REC-2ªPJCACD – 42022, que recomenda aos Prefeitos dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão os parâmetros para o reajuste salarial aos profissionais da educação, bem como que requeiram judicialmente a declaração de ilegalidade de greve que não observe os requisitos legais, procedendo ao desconto dos dias de paralisação ilegal, permitida a compensação em caso de acordo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8º da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2º do art. 3º da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências determinadas no bojo da REC-2ªPJCACD – 42022, que recomenda aos Prefeitos dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão os parâmetros para o reajuste salarial aos profissionais da educação, bem como que requeiram judicialmente a declaração de ilegalidade de greve que não observe os requisitos legais, procedendo ao desconto dos dias de paralisação ilegal, permitida a compensação em caso de acordo;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu).

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Cumpra-se as determinações da citada Recomendação, que segue em anexo, juntamente com o PARECER-CAOP/EDU – 42022. Açailândia/MA, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente em 31/03/2022 às 18:08 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCACD – 42022

Código de validação: 11BF85F43F

Recomenda aos Prefeitos dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão os parâmetros para o reajuste salarial aos profissionais da educação, bem como que requeiram judicialmente a declaração de ilegalidade de greve que não observe os requisitos legais, procedendo ao desconto dos dias de paralisação ilegal, permitida a compensação em caso de acordo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com base no art. 127, caput e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a lide entre o Executivo Municipal e o Sindicato de Servidores Públicos no que se refere ao reajuste salarial dos profissionais da educação pública, bem como o movimento grevista dos destes últimos, com grave prejuízo aos discentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2022. Publicação: 04/04/2022. Edição nº 063/2022.

CONSIDERANDO que o direito de greve dos servidores públicos é previsto em norma constitucional de eficácia limitada (CF/88, art. 37, inciso VII), e, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712, deve ser exercido com base na Lei Geral de Greve (Lei n. 7.783/89), exigidos certos requisitos específicos para sua legalidade;

CONSIDERANDO que esses requisitos específicos para a deflagração de greve no serviço público, conforme delineado pelo STF, consistem em: 1) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; 2) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; 3) deflagração após decisão assemblear; 4) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); 5) adesão ao movimento por meios pacíficos; 6) garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade;

CONSIDERANDO que, se constatado o não cumprimento dos requisitos acima, o Executivo Municipal deve requerer a declaração judicial de ilegalidade da greve sem demora, zelando pela continuidade dos serviços públicos essenciais, como é a educação;

CONSIDERANDO que, sobre a greve ilegal no serviço público, o STF, no Recurso Extraordinário n. 693.456, julgado em 2017 sob o rito da repercussão geral, fixou o Tema 531, no sentido de que “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”;

CONSIDERANDO que, no anexo PARECER-CAOP/EDU – 42022, emitido pelo Centro de Apoio Operacional – Educação, do Ministério Público do Estado do Maranhão, deliberou-se sobre o pretenso reajuste que: 1) O Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica deve ser cumprido, sendo constitucional e vigente a Lei 11.738/2008, bem como a Portaria 67/22 do MEC, que consolidou o reajuste de 33,24%, elevando o valor da base salarial para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos); 2) O reajuste não é linear, sendo que cada Município deve observar a distância que tem do novo valor em percentual; 3) O reajuste, por outro lado, não é automático, tendo como pré-requisitos: (3.1) Lei Municipal; (3.2) disponibilidade financeira e orçamentária; (3.3) destinado aos profissionais de carreira; (3.4) quanto aos servidores inativos, deve-se considerar que o pagamento igualmente não é automático e dependerá da presença de paridade com os servidores da ativa; 4. Só são devedores do reajuste a municipalidade que paga abaixo de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para 40 (quarenta) horas, e de R\$ 1.922,81 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) para os profissionais que trabalhem 20 (vinte) horas semanais; 5. Os municípios que pagarem igual ou superior aos valores acima citados, para 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, não têm a obrigação de reajustar, podendo fazê-lo se não forem incidir em irresponsabilidade fiscal; 6. Os Municípios devedores que não puderem pagar o reajuste, inclusive por risco incidirem em irresponsabilidade fiscal, poderão pedir a complementação da UNIÃO, nos termos do art. 4º da Lei 11.738/2008 e da Portaria 213/11 do MEC;

RECOMENDA: aos Prefeitos dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, que:

- 1) Realizem o reajuste salarial dos profissionais da educação com observância dos parâmetros supramencionados;
- 2) Requeiram judicialmente a declaração de ilegalidade de greve que não observe os requisitos legais, procedendo ao desconto dos dias de paralisação ilegal, permitida a compensação em caso de acordo.

O descumprimento desta recomendação implicará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos destinatários. Cópia desta recomendação e do PARECER-CAOP/EDU – 42022 deverão ser enviadas: 1) ao Sintrasema, de Açailândia, e aos demais Sindicatos dos Servidores Públicos dos Municípios de Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência; 2) aos Presidentes das Câmaras dos Vereadores dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência; 3) ao CAOP da Educação, para ciência.

Por fim, REQUISITE-SE dos Prefeitos destinatários, em até 10 dias úteis, informações sobre o andamento deste assunto no município gerido e sobre cumprimento ou não desta Recomendação.

Decorrido o prazo acima, faça-se conclusão do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento desta recomendação.

Cumpra-se.

Açailândia, 31 de março de 2022.

assinado eletronicamente em 31/03/2022 às 17:46 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

PORTARIA-PJAMA - 92022

Código de validação: F8D92A5FD5

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO